



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3.673 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

SÚMULA: Regulamenta a Inscrição, Execução, Controle e Cancelamento dos Restos a Pagar no âmbito do Poder Executivo Municipal de Marmeleiro-PR, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de Inscrição, Execução, Controle e Cancelamento dos Restos a Pagar;

CONSIDERANDO os critérios de avaliação do Programa de Transparência e Governança Pública (Progov) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR);

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos, contábeis e operacionais relativos à inscrição, manutenção, execução e cancelamento dos Restos a Pagar, em conformidade com:

- I – Lei nº 4.320/1964;
- II – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- III – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP;
- IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
- V – Demais normas aplicáveis ao encerramento do exercício financeiro.

Art. 2º Consideram-se Restos a Pagar as despesas legalmente empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada exercício, classificadas como:

- I – Restos a Pagar Processados: despesas empenhadas e liquidadas até o encerramento do exercício;



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

II – Restos a Pagar Não Processados: despesas empenhadas, porém não liquidadas até o encerramento do exercício.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS

Art. 3º A inscrição em Restos a Pagar será realizada pela Divisão de Contabilidade até a data limite do encerramento do exercício, considerando:

- I – A existência de empenho válido;
- II – A disponibilidade de saldo financeiro da fonte de recurso;
- III – A comprovação documental da exigibilidade da despesa;
- IV – O atendimento dos requisitos legais e normativos.

Art. 4º A inscrição de Restos a Pagar Não Processados somente ocorrerá:

- I – Quando o objeto contratado estiver em execução regular;
- II – Quando houver previsão de continuidade da despesa no exercício seguinte;
- III – Quando comprovada a disponibilidade financeira para honrar o pagamento.

Parágrafo único. Não serão inscritos em Restos a Pagar Não Processados empenhos cuja execução seja incerta, inviável ou que não possuam comprovação mínima do início da execução contratual.

Art. 5º Os ordenadores de despesa deverão encaminhar à Divisão de Contabilidade, até 20 de dezembro de cada ano, relatório contendo:

- I – Situação atualizada da execução dos empenhos;
- II – Indicação dos empenhos que devem ser inscritos em Restos a Pagar Processados ou Não Processados;
- III – Justificativa para inscrição de despesas ainda não liquidadas;
- IV – Documentação comprobatória.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E EXECUÇÃO

Art. 6º Compete à Divisão de Contabilidade:



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

- I – Registrar e controlar os Restos a Pagar;
- II – Manter atualizados os saldos por credor, contrato e fonte de recurso;
- III – Efetuar o acompanhamento da liquidação no exercício seguinte;
- IV – Incluir a situação dos Restos a Pagar nos relatórios fiscais.

Art. 7º Os ordenadores de despesa deverão acompanhar a execução dos contratos, serviços ou fornecimentos vinculados aos Restos a Pagar, adotando providências para:

- I – Efetiva liquidação da despesa;
- II – Conformidade documental;
- III – Observância da ordem cronológica de pagamentos, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Art. 8º Os Restos a Pagar Não Processados serão cancelados quando configurada qualquer das seguintes situações:

- I – Ausência de liquidação da despesa dentro da vigência contratual ou da ordem de fornecimento;
- II – Anulação total ou parcial do empenho, contrato ou instrumento equivalente;
- III – Erro no registro contábil que inviabilize a continuidade da execução;
- IV – Falta de documentação mínima necessária para liquidação;
- V – Constatação de que o objeto não foi executado, parcial ou totalmente;
- VI – Inexistência de disponibilidade financeira vinculada à fonte de recurso sem previsão de ingresso posterior;
- VII – Descontinuidade do objeto, inviabilizando a execução no exercício seguinte.

Art. 9º Os Restos a Pagar Não Processados serão automaticamente cancelados no encerramento do exercício subsequente, salvo:

- I – Justificativa formal do Departamento responsável;
- II – Autorização expressa da autoridade competente;



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

III – Apresentação de documentação comprobatória que demonstre a continuidade da obrigação.

Art. 10. Os Restos a Pagar Processados serão cancelados nas seguintes hipóteses:

I – Pagamento realizado por outro meio, incluindo:

- a) compensações;
- b) pagamentos determinados em decisão judicial;
- c) acordos administrativos ou judiciais;
- d) retenções ou deduções legais;

II – Erro no registro contábil, tais como duplicidade, valor incorreto ou identificação equivocada do credor;

III – Decisão administrativa que reconheça a inexistência, nulidade ou inexigibilidade da obrigação;

IV – Decisão judicial que extinga ou reconheça a improcedência do crédito do credor;

V – Prescrição da dívida, após transcurso do prazo legal de 5 anos, conforme Decreto nº 20.910/1932 e demais normas aplicáveis;

VI – Recebimento do objeto em desconformidade que inviabilize o reconhecimento da obrigação;

VII – Comprovação de fato superveniente que extinga, modifique ou anule a obrigação.

Art. 11. O cancelamento de Restos a Pagar Processados exige justificativa detalhada, assinada pelo ordenador de despesas, instruída com documentos que comprovem a ocorrência de uma das hipóteses previstas no Art. 10.

Art. 12. O cancelamento de Restos a Pagar Processados não exige a Administração de constituir novo empenho no exercício posterior, caso a obrigação seja posteriormente reconhecida.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. A responsabilidade pela correta inscrição, execução, liquidação e cancelamento dos Restos a Pagar é:

I – Do ordenador de despesa, quanto à execução e comprovação do objeto;



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

II – Da Divisão de Contabilidade, quanto ao registro, controle e conformidade contábil;

III – Do Controle Interno, quanto à verificação dos procedimentos e conformidade legal.

CAPÍTULO VI

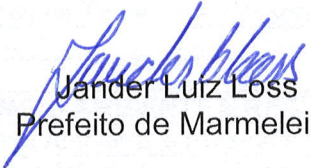
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O descumprimento das regras deste Decreto implicará responsabilidade administrativa, civil e contábil, conforme legislação vigente.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Finanças.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Marmeleiro - PR, 24 de novembro de 2025.


Jander Luiz Loss
Prefeito de Marmeleiro